

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 38/2025

Ofício n° 114/2025

Autoridade: Presidente da Câmara de Vereadores

Trata-se de ofício n. 114/2025, de 05 de dezembro de 2025, do Presidente da Câmara de Vereadores, solicitando parecer jurídico sobre: “*as leis aprovadas do 13º salário dos senhores Vereadores de n. 1.765 e 1.766*”.

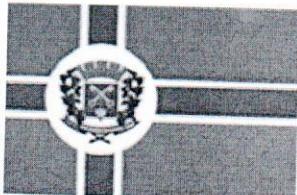
Instruiu o ofício, documentos referentes a aprovação dos projetos de leis 58/2024 e 59/2024; recomendação 001/2025 do Controle interno.

Eis o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Recebido em
05/12/2025





CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

Antes de analisar os questionamentos feitos pela Autoridade, relevante perquirir o teor dos instrumentos normativos citados nos questionamentos.

A priori, destaca-se a redação das súmulas dos projetos de leis 58/2024 e 59/2024:

LEI N° 1765/2024

SUMULA: DISPÕE SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO COMO DIREITOS SOCIAIS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ.

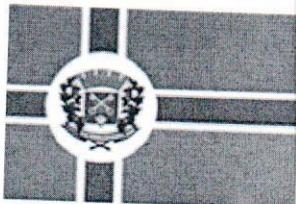
LEI N° 1766/2024

SUMULA: DISPÕE SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO COMO DIREITOS SOCIAIS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ.

Considerando que as leis Municipais 1.765/2024 e 1.766/2024, versam sobre o mesmo tema, qual seja: fixação de 13º salário para Vereadores e Prefeito, a análise exarada nesse parecer se refere as duas legislações.

No que tange ao **mérito**, verifica-se que a forma que a Constituição Federal regulamenta o tema de fixação de subsídios dos Vereadores, esta prevista no art. 29, inciso VI.

Nos termos do art. 29, inciso VI, Carta Magna:



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br / E-mail: cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br / CNPJ: 78.955.663/0001-57

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

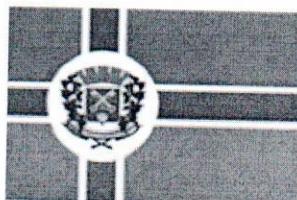
No mesmo sentido regulamenta a Lei Orgânica do Município:

Art. 34 – A Câmara de Vereadores deve fixar a remuneração de seus Vereadores para a legislatura seguinte, se não o fizer, prevalecera os valores da Lei da Legislatura anterior. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA N° 01/2019)

Art. 35 – Os subsídios e verbas de representação de Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados por Lei devidamente aprovada pela Câmara Municipal. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA N° 01/2019)

No que se refere a fixação de décimo terceiro salário para Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito, durante muito tempo se discutiu a possibilidade ou não de concessão de referido direito aos agentes políticos.

O tema foi pacificado com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898 pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, em 24/08/2017, sendo reconhecida a constitucionalidade do



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

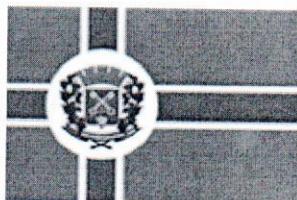
pagamento da gratificação natalina e do terço de férias aos agentes políticos:

Tema 484 - a) Legitimidade de tribunal de justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal; b) Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio.

Tese: 1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e 2) **O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.** Grifou-se.

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR), por meio do acordão 4529/17 - Tribunal Pleno:

Ementa: Consulta. Pagamento de 13º subsídio a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que reconhece a inexistência de impeditivo constitucional. **Necessidade de previsão em lei, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal. Observância obrigatória do princípio da anterioridade.** Resposta às consultas na forma da fundamentação. Grifou-se.



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

Portanto, no que tange ao mérito, não há impeditivo legal para a fixação de 13º salário para os agentes políticos.

Conforme documentação em anexo, verifica-se que foi realizado estimativa de impacto orçamentário nos termos do art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Por outro lado, verifica-se que os instrumentos normativos foram aprovados nas seguintes datas:

a) LEI N° 1.765/2024 - data da aprovação: **31 de dezembro de 2024;**

b) LEI N° 1.766/2024 - data da aprovação: **31 de dezembro de 2024.**

Com base nisso, destaca-se redação do art. 21 da LRF:

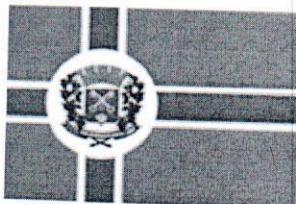
*Art. 21. É **nulo** de pleno direito: Complementar nº 173, de 2020)*

(Redação dada pela Lei

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaíso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantoniodoparaíso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

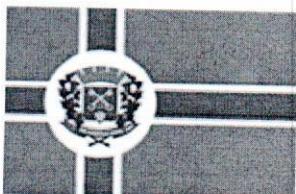
II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Grifou-se.

Verifica-se que a aprovação dos projetos de leis nº 1.765/2024 e nº 1.766/2024 **afrontaram o art. 21, inciso II, da LRF.**

Nesse sentido já decidiu o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ:**

Direito constitucional e administrativo. Agravo de Instrumento. **Suspensão de aumento de subsídios de vereadores não respeitando o prazo de 180 dias contidos na lei de responsabilidade fiscal. violação à lrf. [...] 4. A expedição de ato normativo que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato é nula de pleno direito, independentemente do elemento subjetivo do emissor. [...] É nulo de pleno direito o ato normativo que implique aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao fim do mandato do titular do respectivo Poder, independentemente do elemento subjetivo de seu emissor.**



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

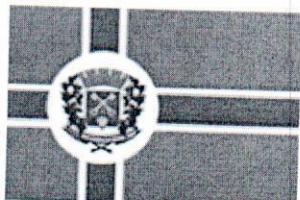
Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaíso.pr.leg.br | E-mail: cmsap@santoantoniodoparaíso.pr.leg.br | CNPJ: 78.955.663/0001-57

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 2º; LRF, art. 21, p.u.; Lei Orgânica Municipal de Palmas, arts. 72 e 131. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.921.375/TO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 23.09.2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.993.472/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 05.05.2023; STJ, REsp n. 1.170.241/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 02.12.2010; Súmula n. 7/STJ. (TJ-PR 00253214520258160000 Palmas, Relator.: substituta Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi, Data de Julgamento: 29/09/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: **29/09/2025**).

Destaca-se que em Ação Civil Pública de autos n. **0000610-92.2025.8.16.0123**, assim se manifestou o Ministério Público do Estado do Paraná:

[...] A presente ação tem o objetivo: [...] b.2) **cancelar o pagamento de 13º Subsídio aos Vereadores da Câmara Municipal de Palmas, com base nos parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº. 3110/2024**, mediante anulação do referido ato normativo; b.3) **cancelar o pagamento de 13º Salário ao Prefeito Municipal de Palmas, com base nos parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº. 3111/2024**, mediante anulação do referido ato normativo. [...]

Conforme se demonstrará, na hipótese dos autos, houve expressa violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao entendimento sedimentado nos Tribunais Pátrios acerca da vedação de criação de despesas nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandado do titular do Poder Executivo, além de violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmas (PR), e ao art. 169 da Constituição Federal e Lei n.º 4.320/1964, dada a instituição de vantagem e



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaíso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantoniodoparaíso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

aumento de remuneração sem a correspondente dotação orçamentária, razão pela qual é imprescindível a remoção dos ilícitos, que continuam a surtir efeitos jurídicos, causando prejuízos aos cofres públicos e à coletividade.

Grifou-se.

Além disso, destaca-se que o Manual de Encerramento de Mandato de 2024, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) prevê a seguinte disposição:

1.3. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL A PARTIR DA EDIÇÃO DA LC N.º 173/2020

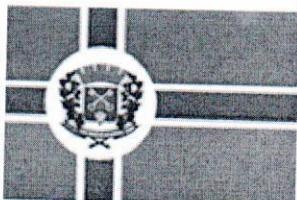
NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

Nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do respectivo Poder², não poderão ser praticados atos que importem em aumento das despesas com pessoal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito (art. 21, II, LRF).

² A contagem dos 180 dias é do término do prazo legal do mandato, independentemente do afastamento antecipado do administrador (Acórdão nº 1208/10 – Tribunal Pleno – TCE-PR).

Destaca-se que em 29 de setembro de 2025, foi realizado uma demanda n. 443131 ao TCE/PR, com as seguintes indagações e respostas do órgão:

- a)** *Para fixação de 13º salário para Vereadores se aplica a previsão contida no art. 21, inciso II, da lei de responsabilidade fiscal?*



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br | E-mail: cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br | CNPJ: 78.955.663/0001-57

Resposta: Sim. A instituição do 13º subsídio aos vereadores implica aumento de despesa com pessoal e, portanto, se sujeita às restrições do art. 21, II da LRF.

b) Eventual lei que institua 13º salário para Vereadores deve ser aprovada antes das eleições municipais?

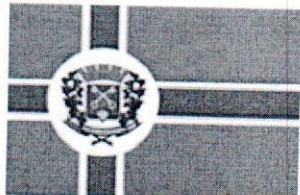
Resposta: A lei que institua 13º subsídio para vereadores deve ser aprovada antes das eleições municipais e destinar-se à legislatura seguinte. Se a norma tiver vigência imediata (na mesma legislatura) ou for aprovada após as eleições, viola o art. 29, VI da Constituição e o princípio da anterioridade, e pode ser declarada inconstitucional. Além disso, a lei não pode ser aprovada nos 180 dias finais do mandato, sob pena de ofensa ao art. 21, II da LRF.

Ademais, esclarece que o Presidente deste órgão público realizou consulta sob o n. 263706/25 sobre o tema junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Embora, até o presente momento não tenha ocorrido a sessão de julgamento da referida consulta, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do parecer n. 347/25 assim se manifestou:

“[...] b) Pode ser aprovada e publicada Lei que institui 13º salário para os Vereadores até 31 de dezembro da legislatura anterior?

Necessariamente a resposta aqui há de ser NÃO; a lei publicada no período subsequente ao pleito eleitoral e antes de 31 de dezembro, ainda que observe a anterioridade, viola o princípio da moralidade.



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br / E-mail: cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br / CNPJ: 78.955.663/0001-57

[...]

Não se acolhendo o pleito de prosseguimento do feito, para análise do item b da presente consulta, ocasião em se sugere fixar-se o entendimento de que o princípio da moralidade exige que a lei instituidora do 13º subsídio, em favor dos agentes políticos eleitos (vereadores, prefeito e vice-prefeito) seja aprovada antes do pleito eleitoral, para vigência na legislatura subsequente, propugna-se que a presente manifestação seja recebida como recurso de agravo.

Grifou-se.

Em sede da referida consulta, no mesmo sentido também se manifestou a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar:

a) *Para Fixação de 13º Salário para agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores) é necessário a previsão em Lei Orgânica e posterior Lei específica? Sim, é necessária a edição da lei específica como já decidido por esta Corte no Acórdão 4529/17, do Pleno, ocasião em que se acresceu que a lei específica deve estar em conformidade à “realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e § 1º da Constituição Federal”.*

b) *Pode ser aprovada e publicada Lei que institui 13º salário para os Vereadores até 31 de dezembro da legislatura anterior? Não. O ato fixador deve ser aprovado e publicado na legislatura anterior à que irá reger, antes das eleições. A fixação dos subsídios após a realização do pleito eleitoral configura violação aos princípios da impensoalidade e moralidade administrativa, padecendo de vício de constitucionalidade.*



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br | E-mail: cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br | CNPJ: 78.955.663/0001-57

c) *A Lei de responsabilidade fiscal se aplica na fixação de 13º salário aos agentes políticos?*” A resposta já está contida no precedente objeto do Acórdão nº 4529/2017, do Tribunal Pleno, exarado na Consulta nº 508517/2017, relatada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, quando fixado que além dos artigos 16 e 17 da LRF necessário é observar-se os limites do art. 29-A e § 1º da Constituição, assim como a adequação à LDO e LOA.

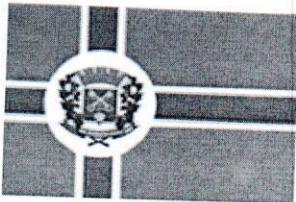
Grifou-se.

Sendo assim, verifica-se que a aprovação dos projetos de leis nº 1.765/2024 e nº 1.766/2024 afrontaram o art. 21, inciso II da LRF, além dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Advocacia da Câmara de Vereadores exara parecer exclusivamente respondendo sobre “*as leis aprovadas do 13º salário dos senhores Vereadores de n. 1.765 e 1.765*”.

A aprovação dos projetos de leis nº 1.765/2024 e nº 1.766/2024 afrontaram o art. 21, inciso II da LRF, além dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa,



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

Sendo assim, orienta-se pela imediata revogação das leis nº 1.765/2024 e nº 1.766/2024 por afronta ao art. 21, inciso II, da LRF, além dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Consigna-se que a manifestação levada a efeito é de **natureza meramente OPINATIVA** e, portanto, não vinculante para os legisladores.

É o Parecer, em 12 (doze) laudas.

SMJ.

Santo Antônio do Paraiso/PR, 05 de dezembro de 2025.


GUILHERME JOSÉ DE MELLO
Advogado da Câmara de Vereadores¹
OAB/PR nº 109.737

¹ Advogado Público nomeado através do Decreto n. 045, de 19.03.2025